



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.911036/2011-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.269 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de julho de 2014
Assunto Compensação
Recorrente USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Visto e discutidos este autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade.

RELATÓRIO

Superada pela DRJ a questão referente à inexatidão material no preenchimento da DCOMP, indicada no item 15 do acórdão (fl. 405), o recurso está alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e de direito (fl. 421):

a) que a empresa, em razão de incorporação, no decorrer do mesmo ano-calendário, apresentou DIPJ correspondente a dois períodos de apuração, como determina a Lei;

b) que neste processo restou confirmado o pagamento, ainda que via compensação, de todas as estimativas indicadas pela recorrente;

c) a divergência, conforme observação feita feita norecurso (fl. 423), está limitada ao IR Fonte, cujos valores estão indicados no quadro constante no item 16 do acórdão da DRJ (fl 407). Em outras palavras, a DIPJ indica R\$ 35.015.153,32 de IRRF e a DRJ R\$ 25.426.932,54 Após citar o quadro existente à fl. 407 do acórdão, apontando a divergência entre o IRFonte indicado na DIPJ e o apurado pela DRJ, a parte recorrente destaca que a discussão a ser dirimida pelo Conselho resume-se na confirmação do IRRF.

Com a finalidade de provar suas alegações, a recorrente juntou informações atualizadas do Sistema DIRF (fls. 434/443), DIPJ relativa ao período compreendido entre 02/07/2008 a 31/12/2009 (fl. 444/608) e Balancete e contas do Razão (fl. 609/712).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso manuseado pela parte interessada está previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, encontra-se devidamente fundamentado e foi interposto por quem tem interesse ver a decisão da DRJ reformada. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

No recurso, a recorrente anexou as informações do Sistema DIRF, obtidas em 30/08/2013, da página da Receita, na Internet, tanto em relação ao CNPJ da matriz (60.894.730/0001-05 - fl. 435/438), quanto em relação às filiais (CNPJ 60.894.730/002-96 - fl. 60.894.730/002-96 - fl 439; CNPJ 17.157.850/0001-09 - fl. 440; CNPJ 60.894.730/0034-73 - FL. 441; CNPJ 60.894.730/0025-82 - fl. 442/443); onde se encontram identificadas as fontes pagadoras, a data da entrega da DIRF, os rendimentos tributáveis e os valores retidos na fonte, no ano-calendário de 2008, podendo ditas informações serem resumidas no seguinte quadro:

Beneficiário	Rendimento tributável - R\$	IRRF - R\$
60.894.730/0001-05 - Usiminas Siderúrgica de Minas	205.788.107,82	60.483.011,26
60.894.730/0002-96 - Usiminas Siderúrgica de Minas	8.258.956,79	690.034,55
17.157.850/0001-09 - Usiminas Siderúrgica de Minas	513.111,70	15.847,73
60.894.700/0034-73 - - Usiminas Siderúrgica de Minas	12.729.485,62	567.559,69

Os documentos de fls. 435 e seguintes indicam que mais de uma fonte pagadora entregou a DIRF em atraso, algumas, inclusive, após a decisão da DRJ e outras depois do despacho decisório. Cita-se os seguintes exemplos:

Fonte pagadora	Data entrega DIRF	Rendimento - R\$	IRRF - RS
Banco do Brasil - CNPJ 00.000.000/0001-91	21-08-2013	7.556.869,04	1.543.775,05
SIEMENS - CNPJ 01.564.402/001-81	18-08-2009	807.293,44	24.824,27
HSBC - CNPJ 01.701.201/0001-89	17-09-2012	13.041.189,13	2.934.267,52
Banco SAFRA - CNPJ 07.002.898/0001-86	23-08-2013	243.544,96	54.400,60
Banco BIC - 07.450.604/0001-89	05-01-2012	1.869.366,67	419.141,30
Unibanco - CNPJ 33.700.394/001-40	25-06-2013	19.768.735,20	4.312.774,90
Bradesco - CNPJ 60.746.948/001-12	26-02-2013	66.632.479,61	14.139.645,66
Santander - 90.400.888/0001-42	08-10-2012	26.954.961,14	5.947.536,58

A DIPJ relativa ao período compreendido entre 07/02/2008 e 31/12/2008 consta das fls. 444/608, sendo que na linha 22 da ficha 06A indica o valor de R\$ 332.304.954,91 a título de outras receitas financeiras (fl. 449)¹.

O balancete de contas do razão, juntados a partir da fl. 609, indica a inclusão do valor acima na base de cálculo do IRPJ.

O documento de fl. 610, sob o título "demonstrativo de receitas tributadas na fonte - balanço contábil versus DIPJ indica a conta contábil, o valor e a linha na Ficha 06A, da DIPJ, onde se encontra cada um dos valores oferecidos à tributação. Neste sentido, a título de exemplo, reporto-me aos quadros contidos às fl. 610/611, parcialmente transcritos.

DIPJ 2009 - Ano-Calendarário 2008 / 1º Semestre

DEMONSTRATIVO DE RECEITAS TRIBUTADAS NA FONTE - Balanço Contábil versus DIPJ

Balanço 30/06/2008		DIPJ 1º Sem/2008	
Conta Contábil	R\$	Ficha/Linha	R\$
41150000 - Vendas de Serviços Mercado Interno	8.337.850,51	06A / 05	55.590.873,93
41150010 - Vendas de Serviços Portuários	45.780.026,52		
41160000 - Vendas de Serviços Mercado Externo	1.472.996,90		
	55.590.873,93		

DIPJ 2009 - Ano-Calendarário 2008 / 2º Semestre

DEMONSTRATIVO DE RECEITAS TRIBUTADAS NA FONTE - Balanço Contábil versus DIPJ

Balanço 31/12/2008		DIPJ 2º Sem/2008	
Conta Contábil	R\$	Ficha/Linha	R\$
41150000 - Vendas de Serviços Mercado Interno	14.450.935,90	06A / 05	59.821.165,23
41150010 - Vendas de Serviços Portuários	43.023.726,39		
41160000 - Vendas de Serviços Mercado Externo	2.346.502,94		
	59.821.165,23		

Conta Contábil	R\$	Ficha/Linha	R\$
44300000 - Juros Recebidos de Clientes	1.042.450,78	06A / 22	332.304.954,91
44300001 - Juros Recebidos de Outros Créditos	1.046.664,37		
44300002 - Descontos Obtidos	1.087.574,82		
44300003 - Rendimentos de Aplicações Financeiras	132.565.289,31		
44300004 - Rendimentos s/Conta Remunerada	176.648,96		
44300007 - Juros-Rec.Financ. Com Empresas Ligadas	178.808,37		
44300008 - Rendimentos Fundo Imobiliário	1.342.482,93		
44300011 - Outras Receitas Financeiras	23.159.135,23		
44300300 - Variação Monetária sobre Financiamentos	79,19		
44300303 - Outras Variações Monetárias Ativas	235.954,85		
44204000 - Resultado de Operações de Hedge	171.469.866,10		
	332.304.954,91		

Na linha 22 da ficha 06A correspondente ao período de 01/01/2008 a 01/07/2008 encontra-se indicado o valor de R\$ 332.304.954,91 a título de outras receitas financeiras (fl. 449)¹.
Autenticado digitalmente em 25/09/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 10/09/2014 por MOISES GIACOMELL I NUNES DA SILVA

Retornando à análise da DIPJ do período correspondente de 02/07/2008 a 31/12/2008, na ficha 54 (fls. 594/602), consta o demonstrativo do IRPJ e da CSLL retidos na fonte, onde estão indicados o rendimento bruto e o IRRF, em relação às 45 (quarenta e cinco) fontes pagadoras mencionadas, indicando, ao final, o valor de R\$ 27.024.720,74.

No DOC. 3, correspondente ao balancete e as contas do Razão a recorrente sustenta que está devidamente demonstrado a inclusão dos rendimentos que geraram a retenção do IRRF na base de cálculo do IRPJ.

Da análise preliminar do DOC. 3 observo as fichas, semelhantes a de fls. 612/623, indicando a exibição de saldos do contas do Razão; a demonstração dos rendimentos sobre contas remuneradas, à semelhança ao que consta à fl. 624.

Dentre os detalhes que em relação aos documentos de fls. 615 e seguintes, destaco, a título de exemplo, a aplicação na conta nº 44300008 - Rendimento de Fundos Imobiliários, onde se percebe que no início do ano de 2005 existia um saldo de R\$ 60.025,40, que recebeu outros créditos no decorrer do tempo, sendo que no ano de 2007 apresentava saldo de R\$ 3.007.178,85 (fl. 621) e em 2008 de R\$ 2.790.590,08, conforme demonstram os documentos de fls. 627 e 628.

Ocorre que os rendimentos, aqui indicados a título exemplificativo, nos dizeres da recorrente, foram tributados pelo regime de competência. Assim, dado o lapso temporal entre a inclusão das receitas pelo regime de competência e a incidência do IRRF, à toda evidência, quando deste último evento, tais valores não constaram como oferecidos à tributação naquele período.

Nos casos em que os rendimentos financeiros são oferecidos à tributação pelo regime de competência e o IRRF adota outro parâmetro (normalmente quando do resgate), para verificar se os rendimentos que geraram a retenção foram oferecidos à tributação é necessário que se analise, cada uma das aplicações ao longo do tempo, seus rendimentos e o oferecimento destes à tributação.

O acórdão da DRJ, no item 15 (fl. 405), conforme quadro abaixo, demonstra que foi feita análise do IRRF correspondente ao período de janeiro a junho de 2008, **sem se ater à existência da DIPJ relativa a 02/07/2008 a 31/12/2008**.

Do que se extrai da análise da decisão recorrida, ela está alicerçada nos seguintes fundamentos:

(i) somente pode ser deduzido do imposto apurado no final do período se as receitas correspondentes integrarem a apuração do imposto devido;

(ii) o contribuinte não apresentou comprovante das retenções e nem a comprovação do oferecimento à tributação das receitas correspondentes;

(iii) somente serão computadas como válidas as retenções constantes em DIRF com a correspondente receita identificada na DIPJ.

No entanto, após o acórdão, conforme destaque anterior, houve fontes pagadoras que prestaram informações em DIRF. Assim, e considerando os demais fundamentos anteriormente declinados neste voto, o processo deve retornar em diligência para que a

autoridade de origem examine e emita parecer conclusivo em relação às alegações contidas nos dois primeiros parágrafos da fl. 429² e qual o reflexo de tais aspectos, se procedentes, em relação à pretensão indicada no pedido de compensação, isto é, se há saldo suficiente ou não para que a homologação seja efetivada.

Mais, se é possível localizar, a partir dos demonstrativos de fls. 610/611, analisados em conjunto com os documentos de fls. 612/712, e com as DIPJs referentes ao período de 01/01/2008 a 01/07/2008 e de 02/07/2008 a 31/12/2008, informações se os valores que geraram a retenção do IRRF foram oferecidos à tributação, ainda que pelo regime de competência.

Na hipótese de não ser possível a identificação contida no parágrafo anterior, dado ao fato que se tem operações financeiras cujos resultados, possivelmente, foram oferecidos à tributação pelo regime de competência, gerando IRRF somente quando do resgate, intimar à contribuinte, com prazo razoável, para que ela demonstre tais fatos, com posterior manifestação conclusiva da autoridade fiscal acerca dos mesmos.

ISSO POSTO, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem examine, também, a DIPJ correspondente ao período de 02/07/2008 a 31/12/2008, as DIRFs apresentadas pela contribuinte quando do recurso, bem como os documentos de fls. 610/611 e os de fls. 612/712, e responda os questionamentos contidos nos dois últimos parágrafos desta resolução, considerando-os como parte integrante de seu dispositivo. Ao final, intimar a contribuinte para que no prazo de 30 dias se manifeste acerca do relatório conclusivo.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva

² Fl. 429....

"Como se adiantou no tópico anterior, as DIRFs juntadas pela Recorrente (doc. nº 01, cit.) comprovam a retenção de IF Fonte no valor de R\$ 62.487.369,28, dos quais apenas R\$ 60.982.098,22 foram computados na apuração do IRPJ do ano calendário de 2008. De fato, na primeira DIPJ transmitida pela recorrente, relativa ao período compreendido entre 01/01/2008 a 01/07/2008, foram deduzidos R\$ 35.015.153,32 a título de IR Fonte (vide DIPJ do primeiro semestre de 2008, informação indicada na linha 13 da Ficha 12-A, fls. 60 dos autos). Já na DIPJ (dos. nº 02), relativa ao período compreendido entre 02/07/2008 a 31/12/2008, foram computados, a título de IRRF, R\$ 27.024.720,74 (vide DIPJ do segundo semestre de 2008, ora juntada, informação indicada na Ficha 54, fls. 158 da declaração)."

"Logo se vê que, ao contrário do que afirmou a DRJ (que partiu de um levantamento incompetente das DIRFs), as retenções confirmadas pelas fontes pagadoras superam, inclusive, o IR Fonte deduzido pela Recorrente no ano calendário de 2008."